



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.943, DE 2015 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de câmera de monitoramento do trânsito em veículos de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-879/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de câmera de monitoramento do trânsito em veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 105 Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 7º:

Art. 105.

VIII - para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, câmera de monitoramento do trânsito, conforme condições estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 7º A câmera de monitoramento de trânsito de que trata o inciso VIII deverá ser posicionada na cabine dos respectivos veículos, de forma a registrar a via, durante todo o trajeto de cada viagem. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz, em seu art. 105, o rol dos equipamentos considerados obrigatórios para veículos. São itens de segurança consagrados, cuja correta utilização pode evitar acidentes ou minimizar os seus efeitos, como o cinto de segurança e o encosto de cabeça, por exemplo.

Para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, ou seja, ônibus e micro-ônibus utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, em suas várias vertentes, o inciso II do referido art. 105 já exige o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conhecido como tacógrafo, que também é obrigatório para os veículos de transporte e de condução de escolares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas.

A lista do CTB não pretende ser exaustiva, tanto que o legislador teve o cuidado de atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para exigir outros equipamentos obrigatórios, à medida que os avanços da tecnologia assim o recomendarem. De fato, o CONTRAN dispõe de câmaras temáticas capazes de avaliar a eficiência de novos equipamentos e a conveniência de sua adoção pela indústria automobilística nacional.

Não obstante, consideramos ser perfeitamente possível a adequação da lista de equipamentos obrigatórios por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Pode-se apontar, por exemplo, o precedente da aprovação da Lei nº 11.910, de 2009, que introduziu o inciso VII ao art. 105 do CTB, com a exigência de equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

Com esse intuito em mente, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei que pretende acrescentar, entre os equipamentos obrigatórios para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, a exigência de câmera de monitoramento do trânsito. Essa câmera deverá ser posicionada na cabine dos respectivos veículos, de forma a registrar a via, durante todo o trajeto de cada viagem, funcionando como uma espécie de “caixa preta” dos aviões, que registra as conversas entre piloto e copiloto na cabine. O objetivo da iniciativa é criar meios para facilitar a elucidação de acidentes e, até mesmo, de crimes, como assaltos aos veículos de transporte coletivo de passageiros, os quais, infelizmente, são comuns no Brasil.

O texto proposto prevê que o CONTRAN, no uso de suas atribuições, defina as condições para a adoção do novo equipamento, como por exemplo, o cronograma que as empresas vão dispor para atender à exigência. Esse tipo de regulamentação é corriqueiro em toda inovação de frota, para permitir as devidas adequações. Para permitir a regulamentação, estamos prevendo um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova norma.

No mais, consideramos a proposta bastante simples e de fácil adoção, uma vez que os aplicativos de comunicação via *internet* e o preço das câmeras que operam nesses aplicativos estão cada vez mais acessíveis. Por esse motivo, esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

COVATTI FILHO

Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

LEI Nº 11.910, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção - air bag.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos

veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miguel Jorge

Marcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
